

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS

APRESENTADA PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

À ASSEMBLEIA-GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 29 DE ABRIL DE 2021

O Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado (Cofre), celebra este ano cento e vinte anos de existência. É assim natural que ao longo da vida da Instituição tenha existido a necessidade de introduzir diversas alterações aos seus Estatutos.

Essas alterações procuraram dar resposta às diversas questões e desafios que se vão colocando com o passar dos anos, por força do evoluir da sociedade e da própria realidade do Cofre. Precisamente para dar resposta a essa dinâmica interna, o Decreto-Lei n.º 236/79 de 25 de julho, vem atribuir ao Cofre “a título experimental e enquanto não forem publicados novos estatutos, os estatutos em vigor podem ser modificados desde que se verifiquem as seguintes condições:

- a) A alteração resulte da iniciativa da direção do Cofre;
- b) A proposta de alteração seja aprovada pela maioria dos associados presentes na assembleia geral especialmente convocada para o efeito;
- c) As alterações aprovadas sejam publicadas na 3.ª série do Diário da República.”

Mais, define o referido Decreto-Lei - publicado unicamente com o propósito de agilizar as alterações estatutárias que sejam entendidas como necessárias – que a faculdade atrás referida “apenas se observa quanto às disposições relativas à organização e funcionamento do Cofre, não podendo de forma alguma envolver aumento de despesas ou diminuição de receitas do Estado, nem afetar as leis vigentes que regem a Administração Pública ou o estatuto do seu funcionalismo”.

Ora, entende o Conselho de Administração (CA) do Cofre que existe a necessidade imperiosa de introduzir um conjunto de alterações aos Estatutos, alterações essas que se colocam à apreciação dos sócios na

Assembleia-Geral que se realiza a 29 de abril de 2021. De acordo com o Decreto-Lei n.º 236/79 de 25 de julho, procedeu-se assim à marcação de uma Assembleia-Geral especificamente agendada para esse efeito, a pedido do CA, pretendendo-se alterar os artigos 4.º, 10.º, 14.º, 17.º, 19.º, 25.º, 68.º e 69.º dos Estatutos do Cofre.

Ora, os artigos que se pretendem alterar são referentes a:

- Modalidade de subsídio crescente;
- Rendas vitalícias;
- Reembolso de Vencimento Perdido por Doença.

Todas estas matérias estão diretamente relacionadas com a organização e o funcionamento do Cofre. Mais, não apresentam impacto de qualquer espécie para as contas do Estado, nem abrangem matérias constantes da legislação relativa à Administração Pública.

Com tem sido timbre do CA desde o primeiro dia em que iniciou funções, importará dar aos associados informação que lhes permita avaliar adequadamente as propostas de alteração aos Estatutos que são apresentadas. Não poderia ser de outra forma, pois tratando-se de matérias relevantes para o Cofre, é soberana a decisão dos associados, pois são estes quem verdadeiramente poderão ajuizar da importância e relevância das alterações que se pretendem introduzir.

A proposta que agora se submete à Assembleia-Geral visa, por um lado, simplificar alguns procedimentos e, por outro, adaptá-los à realidade atual do Cofre. Recordar-se, a esse propósito, que os atuais Estatutos datam de 1976.

Ao longo destes últimos 45 anos a realidade social, económica e financeira do país foi-se alterando significativamente, alterando-se também a realidade

da Instituição. Assim, o CA propõe as seguintes alterações estatutárias:

1. A eliminação da modalidade de subsídio crescente

Quanto à modalidade de subsídio crescente, em que o subsídio por morte subscrito pelo sócio cresce 2% ao ano, na atual conjuntura, em que os depósitos a prazo do Cofre são remunerados a 0%, não pode a Instituição, em bom rigor gestor, manter esta modalidade, que resulta em grave prejuízo para a Instituição, e difícil de explicar a gerações vindouras. Propõe-se, por essa razão, a eliminação desta modalidade. Obviamente que o Cofre manterá a sua responsabilidade para com os associados que, anteriormente, subscreveram esta modalidade.

2. As denominadas rendas vitalícias

Quanto à transformação do subsídio por morte em renda vitalícia, a favor de terceiros (artigo 17º) e do próprio sócio (artigo 25º), embora se mantendo o benefício, mas, apenas, a favor do próprio sócio, entende-se dar nova redação aos respetivos preceitos estatutários, no sentido de aclarar o procedimento e não deixar margem para quaisquer dúvidas. Com efeito, este benefício permite “transformar” o subsídio por morte em renda vitalícia.

Comumente, entende-se que ao “transformar” o valor do subsídio por morte em renda vitalícia, esta cessa quando o valor da renda atinge o valor do subsídio. Caso contrário, um subsídio de 5.000,00€ facilmente atinge outros valores, dependendo da longevidade do seu usufrutuário, o que subverte o objetivo primeiro da instituição.

No entanto, entenderam os serviços que esta renda seria paga até à morte do seu beneficiário, o que subverte o objetivo primeiro da instituição e o propósito estatutário que era transformar o subsídio de 5.000,00€ (ou qualquer outro valor), numa renda, a ser paga até àquele montante.

Para obviar a estas dúvidas apresenta-se nova redação dos artigos 17º e 25º.

Quanto à renda vitalícia referida no artigo 14º, entende o Conselho de Administração manter o benefício, dando a possibilidade de o sócio transformar 50% das quotas pagas numa renda mensal, mas, atendendo à esperança de vida, propõe que esta opção se verifique quando o sócio atinja os 70 anos de idade.

3. Reembolso de vencimento perdido por doença

Considerando que o procedimento para concessão deste benefício, alterado pela assembleia geral extraordinária de 11 de outubro de 2018, não corresponde às expectativas dos associados, entende o Conselho de Administração propor novo procedimento, de forma a que o sócio receba, num curto espaço de tempo, o reembolso a que tem direito, limitado a 12 quotas.

ALTERAÇÕES PROPOSTAS

ARTIGO 4º

3.

Redação atual:

b) Até aos 60 anos de idade, nas modalidades de quota atuarial, sempre condicionada a prévia inspeção médica

Proposta:

b) Até aos 60anos de idade, na modalidade de quota atuarial, sempre condicionada a prévia inspeção medica.

Nota:

Alteração devida à eliminação da modalidade de subsídio crescente (artigo 19º nº 1, alínea c.).

ARTIGO 10º

1.

Redação atual:

b) Segundo as tabelas anexas, C e D, quanto às modalidades da alínea b) do referido artigo 4.º.

Proposta:

b) Segundo a tabela C, em anexo, quanto à modalidade da alínea b) do referido artigo 4º.

Nota:

Alteração devida à eliminação da modalidade de subsídio crescente (artigo 19º nº 1, alínea c.).

ARTIGO 14º

Versão original: D.L.465/76 de 11 de junho:

Quanto, porém, os sócios atinjam os 65 anos de idade podem pedir a sua eliminação de sócios, devendo então ser-lhes restituída a importância correspondente a 50% das quotas pagas, deduzida da quantia que tiverem recebido a título de reembolso dos vencimentos perdidos por doença.

Versão atual, datada de fevereiro de 2012:

1. Ao aposentarem-se, os sócios podem solicitar a conversão de 50% das quotas pagas em renda vitalícia, mantendo sempre a sua qualidade de sócio.

2. A opção pela renda vitalícia implica a perda do subsídio por morte e a dedução das quantias recebidas a título de reembolso dos vencimentos perdidos por doença.

3. As regras atinentes à atribuição da renda vitalícia constam dos regulamentos aprovados nos termos do artigo 25.º dos presentes Estatutos.

Proposta:

1. Ao atingirem os 70 anos de idade, os sócios podem solicitar a conversão de 50% das quotas pagas em renda mensal, mantendo sempre a sua qualidade de sócio.

2. A opção prevista no número anterior implica a perda do subsídio por morte e a dedução das quantias recebidas a título de reembolso dos vencimentos perdidos por doença.

3. As regras atinentes à atribuição da referida renda constam do regulamento aprovado nos termos do artigo 25.º dos presentes Estatutos.

Artigo 17º

Versão atual/original:

1. A importância do subsídio por morte pode ser liquidada de uma só vez ou transformada em renda vitalícia a pagar aos beneficiários que o sócio tiver designado.

2. O subsídio é impenhorável e sobre ele não recai qualquer contribuição ou imposto.

Proposta:

1. A importância do subsídio por morte será liquidada de uma só vez, nos termos do artigo 20º.

2. O subsídio é impenhorável e sobre ele não recai qualquer contribuição ou imposto.

ARTIGO 19º

1.c)

Versão atual:

c) Subsídio crescente, sendo vitalícia a taxa anual de crescimento, com vencimento a um ano de inscrição e quota atuarial.

Proposta:

Eliminação da alínea, por deixar de existir a modalidade de subsídio crescente.

4.c)

Versão atual:

c) Até aos 60 anos de idade, em qualquer das modalidades de quota atuarial.

Proposta:

c) Até aos 60 anos de idade, na modalidade de quota atuarial.

5.

Versão atual:

5. Se o sócio optar pelas modalidades previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1, pode aumentar o subsídio até aos 60 anos de idade, funcionando o quantitativo do aumento como nova subscrição, segundo a modalidade escolhida.

Proposta:

5. Se o sócio optar pela modalidade prevista na alínea b) do n.º 1, pode aumentar o subsídio até aos 60 anos de idade, funcionando o quantitativo do aumento como nova subscrição.

Nota:

deixa de existir a modalidade da alínea c).

ARTIGO 25º

Versão atual:

1. A todo o tempo e a pedido do sócio, o subsídio por morte pode ser transformado em renda vitalícia a seu favor, conforme regulamento elaborado em harmonia com o adequado estudo atuarial.

2. O sócio que optar pela renda vitalícia com base no subsídio por morte não tem direito a qualquer outra renda.

Proposta:

1. A pedido do sócio, o montante do subsídio por morte pode ser transformado numa renda mensal, nos termos e condições do regulamento elaborado de acordo com adequado estudo atuarial.

2. A opção por esta modalidade inviabiliza a opção prevista no artigo 14º.

ARTIGO 68º

Versão atual

1. O montante a afetar ao reembolso do vencimento perdido por doença será, em cada ano civil, igual ao montante referente a 7,5% do valor arrecadado através das quotas pagas pelos sócios.

2. O reembolso do vencimento perdido por doença do sócio não pode exceder a parte do vencimento base perdido pelo sócio durante 90 (noventa) dias em cada ano, com o limite anual máximo correspondente ao valor de 12 quotas.

3. Os quantitativos dos reembolsos poderão ser revistos pela Assembleia-geral desde que excedam, anualmente, 10% dos rendimentos provenientes dos fundos capitalizados pelo Cofre.

Proposta

Eliminar o nº 1, ficando o artigo com a seguinte redação:

1. O reembolso do vencimento perdido por doença do sócio não pode exceder a parte do vencimento base perdido pelo sócio durante 90 dias em cada ano, com o limite anual máximo correspondente ao valor de 12 quotas.

2. Os quantitativos dos reembolsos poderão ser revistos pela Assembleia-geral desde que excedam, anualmente, 10% dos rendimentos provenientes dos fundos capitalizados pelo Cofre.

ARTIGO 69º

Versão atual:

1. Para ser concedido o reembolso é necessário:

a) Que o sócio prove que, por motivo justificado, não recuperou nem recuperará o vencimento ao abrigo do art.º 27 do Dec. Lei n.º 497/88 de 30 de dezembro;

b) Que o sócio o solicite até ao último dia do terceiro mês seguinte ao do desconto no vencimento.

2. Sempre que possível a solicitação deve ser acompanhada da declaração discriminativa do vencimento perdido e período ou períodos de doença.

(Redação dada pela deliberação da Assembleia-geral extraordinária publicada na 2.ª série do DR, sob o Anúncio n.º 8188/2012, de 12 de abril)

Proposta:

Eliminação dos números 1 e 2, ficando o artigo com a seguinte redação:

Para ser concedido o reembolso é necessário que o socio o solicite até ao último dia do terceiro mês seguinte ao do desconto no vencimento.

Lisboa, 14 de abril de 2021

O Conselho de Administração